

**COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS**

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686
Rua Cincinato Braga, 340/2º, 3º e 4º Andares, Bela Vista, São Paulo/ SP – CEP: 01333-010 – Brasil - Tel.: (11) 2146-2000
SCN Q.02 – Bl. A – Ed. Corporate Financial Center, S.404/4º Andar, Brasília/DF – CEP: 70712-900 – Brasil - Tel.: (61) 3327-2030/2031
www.cvm.gov.br

Ofício Interno nº 19/2022/CVM/SIN/GAIN

Rio de Janeiro, 30 de maio de 2022.

De: SIN

Para: SGE

Assunto: Recurso contra indeferimento ao pedido de credenciamento como administrador de carteira de valores mobiliários – Processo SEI 19957.002736/2022-65.

Senhor Superintendente Geral,

1. Trata-se de recurso apresentado por [REDACTED], nos termos da Resolução CVM nº 46, contra a decisão da SIN de indeferir seu pedido de credenciamento como administrador de carteiras de valores mobiliários, formulado com base no artigo 3º, inciso III da Resolução CVM nº 21 (certificação).

A) HISTÓRICO

2. Em 31/03/2022, o interessado protocolou pedido de autorização para o exercício da atividade de administração de carteiras de valores mobiliários perante a Associação Brasileira das Entidades dos Mercados Financeiro e de Capitais (ANBIMA) e apresentou, com o intuito de comprovar o atendimento do requisito da certificação, o Atestado da Certificação CGE da ANBIMA (Certificação de Gestores ANBIMA para Fundos Estruturados).

3. Assim, o recorrente não apresentou qualquer das certificações relacionadas no Anexo A da Resolução CVM nº 21, conforme exigido em seu art. 3º, inciso III.

4. Dessa forma, o pedido foi indeferido em 29/04/2022, decisão essa que foi informada ao recorrente, por meio do Ofício nº 282/2022/CVM/SIN/GAIN (doc. 1487900). Em razão do exposto e nos termos da Resolução CVM nº 46, o interessado veio apresentar recurso, em 20/05/2022, contra a decisão da SIN (doc. 1515257).

B) RECURSO

5. Em seu recurso, o recorrente inicialmente reconhece que a Resolução CVM nº 21 prevê em seu rol de exames aceitos apenas a CGA (Certificação de Gestores ANBIMA), mas destaca que, no entanto, a Resolução é anterior à divisão da certificação CGA em duas certificações: CGA, com o conteúdo pertinente aos fundos 555, e CGE, voltada para fundos estruturados.

6. Neste sentido, alega que a ANBIMA criou dois caminhos distintos ao profissional que deseja trabalhar na gestão de fundos de investimento e passou a exigir que os profissionais atuantes na área de decisão de

investimentos das gestoras de fundos estruturados obtenham a certificação CGE.

7. Na sequência, o recorrente tece comentários acerca do conteúdo atual das provas de certificação CGA e CGE, no sentido de que ambas trazem um aprofundamento em relação à certificação CFG (Certificação ANBIMA de Fundamentos em Gestão), mas os demais tópicos são distintos pois, enquanto a CGA foca em gestão de renda variável e renda fixa, a CGE trata de securitização de recebíveis, *private equity*, fundos de índice e investimentos imobiliários. Neste sentido, anexou ao recurso as orientações de estudo para as certificações CGA e CGE emitidas pela ANBIMA.

8. Assim, o recorrente solicitou a reconsideração quanto ao indeferimento do credenciamento como administrador de carteira pessoa natural com base no art. 3º, inciso III da Resolução CVM nº 21, em função de sua aprovação no exame da certificação CGE da ANBIMA, tendo em vista que esta certificação assim como a CGA atual são desdobramentos temáticos da certificação CGA anterior, assim como o posicionamento desta Autarquia quanto ao tema.

C) MANIFESTAÇÃO DA ÁREA TÉCNICA

9. Como se sabe, a Resolução CVM nº 21, exige para a concessão do credenciamento a administradores de carteira pessoas naturais, que o recorrente atenda ao disposto no art. 3º, inciso III, "*ter sido aprovado em exame de certificação referido no Anexo A, cuja metodologia e conteúdo tenham sido previamente aprovados pela CVM*".

10. Neste sentido, o Anexo A da citada Resolução dispõe que:

Art. 1º Os seguintes exames de certificação são aceitos pela CVM para fins de obtenção de autorização como administrador de carteiras de valores mobiliários:

I – Certificação de Gestores da ANBIMA – CGA, obtido no âmbito de programa organizado pela Associação Brasileira das Entidades dos Mercados Financeiro e de Capitais;

II – Level III do programa de certificação Chartered Financial Analyst – CFA organizado pelo CFA Institute; e

III – Exam 1 e Exam 2 do Final Level do programa de certificação internacional para profissionais de investimentos organizado por quaisquer dos membros da ACIIA - Association of Certified International Investment Analysts.

11. Ou seja, conforme pode ser verificado da leitura do Anexo A à Resolução CVM nº 21, a certificação CGE da ANBIMA não consta do rol de exames aceitos por esta Autarquia para fins de obtenção do registro como administrador de carteiras de valores mobiliários.

12. Assim, muito embora a ANBIMA tenha elaborado este novo exame e passado a exigir tal certificação de suas instituições associadas, não há que se confundir tal situação com os requisitos dispostos na Resolução CVM nº 21 para a obtenção do referido registro.

13. Justo dizer, inclusive, que é lícito e possível que as exigências estabelecidas pelas normas da ANBIMA sobre os administradores de carteiras sejam distintas daquelas previstas na regulação da CVM, desde que, claro, aquela autorregulação, em seus esforços de maior detalhamento ou exigências adicionais aos participantes, não disponha nada em contrário ao que estiver estabelecido na regulação. Princípio esse, aliás, que foi preservado neste caso concreto, pois a CVM apenas disciplina sobre a necessidade de certificação do diretor responsável pela atividade de administração de carteiras das gestoras de recursos, mas não de qualquer outro membro do corpo técnico desse ente regulado.

14. Desta forma, a certificação CGE da ANBIMA, assim como qualquer outra certificação já existente ou que venha a ser lançada, somente poderá ser aceita para fins de registro como administrador de carteiras de valores mobiliários caso esta Autarquia decida pela sua inclusão na lista disposta no Anexo A da Resolução CVM nº 21.

15. Vale lembrar, nesse aspecto, que a atualização da lista de certificações admitidas para efeitos do credenciamento de administradores de carteiras já se encontra em estudo na superintendência de desenvolvimento de mercado ("SDM"), com previsão de conclusão ainda neste exercício de 2022. Assim, em atenção ao pedido do recorrente quanto ao posicionamento desta Autarquia quanto à aceitação do exame CGE, o fato é que a existência dessa certificação já foi identificada pela CVM e os estudos pertinentes para eventual adaptação da Resolução CVM nº 21 já se encontram em curso, embora não

tenham sido concluídos até o momento. O que, aliás, se justifica, pois, tanto aqui como em qualquer outro processo de revisão normativa de qualquer espécie, é necessário que a governança instituída na CVM para seu tratamento seja respeitada, em favor da melhor discussão e aprofundamento possível acerca dos temas submetidos a sua análise.

D) CONCLUSÃO

16. Em razão do exposto, esta área técnica sugere a manutenção da decisão recorrida, e, em consequência, a submissão do presente recurso à apreciação do Colegiado, com proposta de relatoria por parte desta SIN/GAIN.

Atenciosamente,

DANIEL WALTER MAEDA BERNARDO

Superintendente de Supervisão de Investidores Institucionais - SIN



Documento assinado eletronicamente por **Daniel Walter Maeda Bernardo, Superintendente**, em 02/06/2022, às 18:51, com fundamento no art. 6º do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.
